

Da apresentação material do texto das Leis

(Estudo sobre a técnica legislativa) (*)

HESIO FERNANDES PINHEIRO

Assistente Jurídico do D.A.S.P.

REDIGIR um ato da ordem legislativa é tender, obrigatoriamente, à sistematização do assunto que se objetiva disciplinar.

Essa sistemática, em nossa legislação, tem obedecido a um critério hierárquico *relativamente* fixo, cujo ponto central e básico à apresentação lógica do material jurídico, tanto para o agrupamento de assuntos quanto para a sua sub-divisão, é o ARTIGO.

Desde logo e como bem salientou o Mestre CLOVIS BEVILAQUA,

“A perfeição científica ainda não foi atingida, e os estudiosos, aquêles que ambicionam dar às construções do Direito a pureza de linhas alcançada pelas artes plásticas, aquêles que tratam o encadeamento das regras jurídicas como um todo cuja harmonia resulta do rigor lógico de seu arranjo, e aqueles que vêem nas leis jurídicas uma das mais elevadas expressões da vida do organismo social, ainda trabalham por detergir essas sombras” (1).

Nesta parte do estudo que vimos fazendo sobre a Técnica Legislativa, trataremos precisamente dessa matéria, porque a observação e a análise dos nossos atos da ordem legislativa, de qualquer período, bem retratam quão imperioso se torna estabelecer-se um critério *uniforme* para a apresentação material dos textos das leis.

Acorde com a orientação até agora seguida, ilustraremos a *parte prática* dêste trabalho, exclusivamente com exemplos e comparações fornecidos pela legislação nacional, não só pelo respeito devido à tradição como, também, por estarmos convictos de que, se a técnica legislativa brasileira tem falhado algumas vezes, é mais pela aplica-

ção inadequada dos seus preceitos que pelas lacunas que lhe são imputadas.

Isto pôsto, estudaremos primeiramente o *Artigo*, sua etimologia e regras de redação e numeração; depois, passaremos ao exame dos diversos processos de sua divisão (*Parágrafos — Itens — Letras — Alíneas — Incisos*) e, finalmente, ocupar-nos-emos das formas de seu agrupamento (*Secção — Capítulo — Título — Livro — Parte*).

DO ARTIGO

Artigo tem o seu étimo latino *articulus*, como diminutivo que é da palavra *arthus*, retirada do grego *arthron*.

Em sentido legal, *artigo* significa parte, juntura, articulação dos assuntos de um ato da ordem legislativa e, na apresentação material dêste, desempenha êle relevante papel.

No texto, é o *artigo* a unidade básica para a apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos.

A sua redação deve subordinar-se a um conjunto de regras próprias, que contribuem para a apresentação formal e material do texto, dentre as quais destacam-se:

1.^a REGRA — Cada artigo deve conter um único assunto.

Exemplo: (Código Civil — Parte Geral)

.....
“Art. 2.^o — Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

(1) CLOVIS BEVILAQUA — *Observações para Esclarecimentos do Código Civil Brasileiro*, in FERREIRA COELHO, *Cód. Civ. dos EE. UU. do Brasil* — Vol. III — Rio, 1922 — Pág. 57.

(*) Ainda sobre o assunto: *O Fecho das Leis Brasileiras — O Preâmbulo dos Atos da Ordem Legislativa — As Cláusulas de Revogação e Vigência nas Leis — A Lei Escrita e o Problema da sua Revisão* — Publicados nesta Revista, respectivamente, nos números de setembro de 1942 (página 32) e novembro de 1942 (pág. 24), julho de 1943, (pág. 62) e abril de 1944 (pág. 15).

Art. 3.º — A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo de direitos civis.

Art. 4.º — A personalidade civil do homem começa do nascimento com a vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.”

2.ª REGRA — *O Artigo dará, exclusivamente, a norma geral, o princípio. As medidas complementares e as exceções serão reservadas, sempre, aos parágrafos.*

Exemplo: (Código Civil — Parte Especial).

“Art. 1.685 — O legado de crédito, ou de quitação de dívida, valerá tão somente a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

§ 1.º — Cumpre-se êste legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2.º — Êste legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.”

3.ª REGRA — *Não serão usadas abreviaturas nem siglas nas referências às pessoas jurídicas, salvo quando forem elas consagradas pelo direito ou conhecidas e generalizadas por todo o território nacional como, v. g., S.A. (Sociedade Anônima), E. F. (Estrada de Ferro), etc. Mesmo nestes casos é aconselhável que a primeira referência ao nome seja escrita por extenso, seguindo-se-lhe então a sigla, entre parêntesis.*

A propósito, cabe salientar uma tendência que se vem notando de uns tempos a esta parte, principalmente nos atos de caráter administrativo, sobre o emprêgo imoderado e até mesmo abusivo das siglas. Esquecem-se os redatores desses atos, entretanto, que elas servem, apenas, para abreviar os nomes mas não para dar-lhes uma nova denominação. *Nova denominação* sim, não vacilamos em o afirmar, porque é justamente isso que se está verificando, e com tendência para um desenvolvimento assustador. De fato, muitos lêem nos jornais, ouvem e repetem: o D.A.S.P., o S.A.P.S., o I.P.A.S.E., o I.A.P.E.T.C., etc., etc. Saberão, entretanto, que D.A.S.P. significa Departamento Administrativo do Serviço Público? Que S.A.P.S. quer dizer Serviço de Alimentação e Previdência Social? Que I.P.A.S.E. resume Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado? Que I.A.P.E.T.C. equivale a Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transporte e Cargas?

Podemos responder, com a observação e pela maioria, negativamente.

Muitos sabem a sigla, mas a sigla não é o nome. E o resultado curioso é que, algumas vezes, desconhecido o seu verdadeiro significado, troca-se o gênero da instituição, como por exemplo: a D.A.S.P., a S.A.P.S., etc.

Mais ainda, se presentemente os significados das siglas são desconhecidos por muitos, que dificuldades encontrarão, daqui a alguns anos, aqueles que consultarem os atos da ordem legislativa e depararem com as mesmas sem poderem compreender o seu real significado? Terão que recorrer ao ato de criação se não lhes favorecer a sorte de um encontro casual. Ademais, é de notar-se que as mudanças de denominação dos órgãos se processam com relativa freqüência e que os atos da ordem legislativa não são escritos, apenas, para serem consultados no presente ou em futuro próximo. Eles servirão de base, de manancial, de fonte de estudo, também em futuro remoto.

Nestas condições, opinamos, com preferência, pelo banimento definitivo das siglas dos textos dos atos da ordem legislativa nacional, ou pelo seu emprêgo, rigorosamente de acôrdo com a regra enunciada.

4.ª REGRA — *Quando o assunto requerer discriminações, o enunciado comporá o artigo e os elementos, objeto da discriminação, serão apresentados sob forma de itens.*

Exemplo: (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939).

“Art. 12 — Os cargos públicos são providos por :

- I — Nomeação;
- II — Promoção;
- III — Transferência;
- IV — Reintegração;
- V — Readmissão;
- VI — Reversão;
- VII — Aproveitamento.”

5.ª REGRA — *Tôda vez que os artigos se sucederem, tratando de assuntos heterogêneos, deve ser mantida, quanto possível, a uniformidade inicial dos verbos.*

Sobre esta regra é curioso salientar a preocupação de certos legisladores em recorrer à sinonímia,

em inverter frases, em rebuscar palavras, em escolher formas elegantes, em fazer brilhar com lan-tejoulas lingüísticas o modo de dizer, sômente para não manter a uniformidade inicial do arti-culado, aparentemente monótona para êles.

Esquecem-se, entretanto, os que assim proce-dem, que lei não é peça literária e que, nela, a pou-pança da repetição dos termos, muita vez, pode prejudicar a precisão da idéia.

Assim, *por exemplo*, ao invés de usar :

-
 Art. 18 — Extinguem-se com a presente lei...
 Art. 19 — São criados...
 Art. 20 — O M.V.O.P. fica autorizado a...
 Art. 21 — Com esta lei asseguram-se os direitos...

será preferível a forma seguinte, menos rebuscada, é verdade, porém teticamente mais correta, pela indicação imediata daquilo que o Artigo contém :

-
 Art. 18 — Ficam extintos...
 Art. 19 — Ficam criados...
 Art. 20 — Fica autorizado o Ministério...
 Art. 21 — Ficam assegurados os direitos...

6.^a REGRA — *A precisão de linguagem, técnica ou vulgar, deve ser absoluta a fim de que o obje-tivo do artigo seja perfeita, imediata e facilmente compreendido e o seu conteúdo se preste ao mí-nimo possível de interpretações.*

Exemplo curioso das conseqüências da impro-priedade de termos, dentre algumas centenas dêles que por aí existem, é o caso que passamos a transcrever e que originou uma decisão do 1.^o Conselho de Contribuintes no ano de 1942 (2).

"Na declaração de renda para 1941 de Dna... da cidade do Salvador, no Estado-da Bahia, a Delegacia do Impôsto de Renda naquele Estado glosou e redu-ziu algumas das deduções e exigiu o adicional de 15%, do artigo 32, do decreto-lei n. 3.200, de 1941.

A contribuinte se conformou com a glosa, mas recla-mcu contra o adicional, alegando que aquêle adicional é um ônus para aquêles que, podendo, deixam de cons-tituir família; que, de acôrdo com a lei civil, os en-cargos da família estão afetos ao homem, enquanto a mulher é mantida pelo homem, e assim aquêle ônus

não deve tocar a quem não tem a seu cargo o ônus da família; que não lhe pode caber culpa por não cons-tituir ela uma família, quando de fato e de direito esta obrigação toca ao homem; que a mulher não se casa quando quer mas quando é querida, ela é que está su-jeita à escolha do homem; que em tais condições a a tributação da lei de proteção à família não se aplica ao seu sexo, mesmo porque ainda o citado artigo refere "os contribuintes", no masculino, sem usar a expressão "de ambos os sexos" tão usada na legislação brasi-leira, quando a ambos se quer referir".

O Primeiro Conselho de Contribuintes, ao examinar o assunto, assim se manifestou :

"Considerando que são procedentes as razões da re-corrente, dignas até de louvor e ponderação a naturali-dade e ausência de respeito humano com que foi es-planado o lado delicado da questão;

Considerando que, um exame atento do decreto-lei n. 3.200, de 1941, leva à convicção de que seus tribu-tos sômente são aplicáveis aos contribuintes do sexo masculino, porque na realidade os do sexo feminino não podem ser responsabilizados pela omissão do que lhes é impossível fazer, sob qualquer ponto de vista, qual seja a constituição de uma família, cuja proteção é o escopo único da lei;

Acordam os membros do primeiro Conselho de Con-tribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para o efeito de isentar a recorrente do adi-cional da lei 3.200, mantido o lançamento em seus de-mais termos."

7.^a REGRA — *E' vedado o emprêgo de expres-sões esclarecedoras, tais como : "ou seja", "isto é", "por exemplo", "v. g.", e outras equivalentes. O as-sunto deve ser apresentado, no artigo, de forma tal que dispense quaisquer esclarecimentos. E' na exa-ta definição da idéia, e na precisão terminológica, que reside o segrêdo da aplicação desta regra.*

8.^a REGRA — *No emprêgo dos termos, prefiram-se os que tenham o mesmo sentido e significado no maior espaço territorial possível. Daí a conveni-ência de serem evitadas as expressões locais e re-gionais, a menos que o ato legislativo tenha cará-ter absolutamente restrito, sem possibilidade, cer-ta, de ser ampliado o seu campo de ação ulterior-mente.*

9.^a REGRA — *As expressões devem ser usadas em seu sentido vulgar, salvo em se tratando de as-sunto técnico, quando, então, será preferida a no-menclatura técnica, peculiar ao setor de ativid-a-des sôbre o qual se está legislando, ressalvados, en-tretanto e sempre, a observância da linguagem e o estilo jurídicos.*

10.^a REGRA — *As frases usadas devem ter a sua extensão reduzida ao mínimo possível sem, entre-tanto, prejudicar a idéia finalística.*

(2) Publicada n' "A Noite" de 10 de novembro de 1942.

11.^a REGRA (3) — *Cada artigo deve ser cuidadosa e exatamente colocado em seu justo lugar no texto, segundo o assunto que contém. Pode-se mesmo adaptar o conhecido preceito de organização ao caso, dizendo: cada assunto em seu artigo e cada artigo em seu lugar.*

DA NUMERAÇÃO DOS ARTIGOS

Quem, alheio aos conhecimentos da técnica legislativa, percorrer o articulado de um texto legal, observará, com justa curiosidade, que até o artigo nono (art. 9.^o) a numeração é ordinal e que a partir dêle (artigo décimo em diante) torna-se cardinal. Por que? E' a pergunta que sugere um espírito curioso.

Duas explicações hipotéticas são apresentadas:

I — *A primeira é a de que, nos primeiros atos da ordem legislativa numerados, o articulado jamais ultrapassava o número 99. A escrita manual primeiramente e, depois, a composição tipográfica eram consideradas verdadeiras artes e, dêsse modo, competindo calígrafos e impressores, tornavam seus trabalhos objeto de caprichos especiais, a fim de vencerem uns a competição dos outros.*

Assim, ao grafar uma lei, procuravam ambos observar o máximo de estética na apresentação material de suas tarefas. E, dentre muitos outros caprichos de estética, para efeito de alinhamento, nas margens-parágrafos empregavam até ao artigo 9 a numeração ordinal e, daí por diante, a cardinal:

Art. 1.^o
 Art. 2.^o
 Art. 3.^o

 Art. 8.^o
 Art. 10.

A natural evolução do Direito, por um lado, e a série de novas necessidades e relações sociais, pelo outro, ambas reclamando imediata e constante disciplina legal, motivaram o crescimento dos textos dos atos da ordem legislativa, tornando-os, concomitantemente, mais complexos. Quanto ao articulado, é óbvio dizer-se, cresceu, em números que foram muito além da casa dos 99, em vários dêles.

(3) Foi-nos preciso subsídio para dedução dessas regras a leitura do livro de CARLOS MAXIMILIANO — *Hermenêutica e Aplicação do Direito*.

Impossível tornou-se, em consequência, continuar mantendo-se o alinhamento (de impressão) e aí cai a primeira explicação, mas... a tradição continua.

II — *A segunda é mais aceitável, no presente. A leitura dos primeiros números de uma relação ordinal, qualquer que ela seja, até o número nove, é relativamente fácil. Daí por diante, entretanto, torna-se mais longa e complexa. Aplique-se o caso ao articulado da lei e então teremos a segunda justificação hipotética.*

A maior facilidade para a leitura ou citação verbal fêz com que os leitores, ao chegarem ao artigo décimo — para contornar as dificuldades de uns ou para satisfazer à comodidade de outros — começassem a ler os artigos como se numerados cardinalmente, embora estivessem ordinalmente escritos.

Essa prática, que, a princípio, era meramente verbal, começou a ser adotada também na forma escrita e, dêsse modo, uma simples *praxe* passou a ser seguida e adotada pelos legisladores.

Creemos, entretanto, que uma ou outra dessas razões não constitui motivo bastante para que se prossiga numerando diversamente o articulado dos atos de ordem legislativa. E entre as formas cardinal, ordinal, ou mista, a primeira parece-nos preferível, pela sua simplicidade.

Expostas as duas versões que se podem apresentar para explicar a numeração do articulado em nossos atos legais, passemos ao estudo das formas de sua realização.

Não é raro existirem atos legais cujo escopo é o de apresentar, apenas, uma única disposição.

Nestes casos, a numeração não deve aparecer. Apenas, em seu lugar, deve-se escrever *Artigo único* e, a seguir, apresentar-se o texto, suprimindo-se, então, a *cláusula revogatória*. Preferindo-se incluí-la, é claro que a expressão "Artigo único" deve ser substituída pela abreviatura Art. 1.^o, reservando-se o Art. 2.^o para a cláusula mencionada.

Geralmente, os atos da ordem legislativa de um só artigo visam abrogar ou derrogar disposições legais preexistentes e, portanto, o "Artigo único", na mor parte das vêzes, constitui êle próprio a cláusula revogatória.

E, sôbre o tema da numeração, nada mais a acrescentar.

Organizando-se o articulado de um ato da ordem legislativa, nem sempre o assunto a ser tratado em cada artigo pode ser nele condensado em forma de escrita seguida. Surge, daí, a necessidade de desdobrá-lo para melhor disposição dos elementos que nele devem figurar.

Passemos, pois, a nos ocupar

DO DESDOBRAMENTO DOS ARTIGOS

O desdobramento dos artigos em nossa legislação tem-se processado sob tríplice aspecto :

usando-se parágrafos;
usando-se itens;
usando-se letras.

Apreciemos cada uma dessas três formas.

DO PARÁGRAFO

Parágraphus, em latim, e *parágraphous*, em grego, é palavra composta de *para* (ao lado) e *graphein* (escrever).

Assim, pela sua própria etimologia, vê-se que *parágrafo* não é escrita principal e, sim, accessória, marginal, complementar do trecho escrito onde figura.

Também se costumava denominar de *parágrafos* aos sinais ortográficos que os antigos literatos apunham nas suas descrições e poemas para separar-lhes os assuntos.

SCHELER denominou expressamente de *parágrafos* as notas marginais em tipo de letra miúdo que são encontradas nas páginas de certos livros, resumindo ou indicando o assunto tratado nos períodos maiores.

O *parágrafo*, na legislação nacional contemporânea, entretanto, é exclusivamente reservado para constituir a imediata divisão de um artigo.

Sua apresentação gráfica abreviada é de todos conhecida : um sinal ortográfico característico (§). Segue-lhe sempre, tal como no *Art.*, uma numeração ordinal até o nono (9) e cardinal daí por diante.

Nos casos em que existe um só parágrafo, é sempre aconselhável e correto usar-se a forma por extenso "*Parágrafo único*" e não a abreviada "*§ único*".

Nem sempre, entretanto, nos atos da ordem legislativa, se observam tôdas essas regras. Como exemplos podem ser apontados os arts. 34 e 37 do Decreto Legislativo n.º 5.746, de 9 de novembro de 1929.

Transcrevâmo-lo para que o leitor o analise, permitindo-nos chamar-lhe a atenção para o art. 34, onde a discriminação é feita ordinalmente com algarismos arábicos e onde não é encontrado o § 2.º, embora ali figure expressamente o § 1.º; e, especialmente, para tôda a distribuição da matéria no art. 37 com os seus três parágrafos únicos (!?).

São os seguintes êsses trechos do Decreto citado :

"Art. 34 — Serão considerados representantes dos credores para todos os atos e deliberações da falência :

1.º — os administradores das sociedades, os gerentes, os liquidantes e os prepostos com poderes de administração geral;

2.º — os procuradores "ad-negotia", embora não tenham poderes especificados para a falência;

3.º — os herdeiros e sucessores;

4.º — os tutores e curadores, na forma de direito.

§ 1.º — A Fazenda Nacional, quando interessada por dívidas de impostos ou de letras e títulos, será representada no juízo da falência, pelo procurador da República, auxiliado pelos adjuntos, ajudantes ou solicitadores. A Fazenda dos Estados e a dos Municípios serão representadas pelos funcionários, aos quais, pelas respectivas constituições ou leis orgânicas, incumbir êste dever."

"Art. 37 — Em virtude da declaração da falência ficam impostas ao falido as seguintes obrigações :

1.º — assinar nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratória da falência, termo de comparecimento em que declarará seu nome, estado, idade e naturalidade, indicando a rua e número da sua residência, para lhe serem dirigidas as notificações e avisos necessários, sob pena de revelia e outras cominadas por esta lei, declarando :

a) as causas determinantes da sua falência, quando pelos credores requerida;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, apresentando a segunda via ou certidão de declaração geral;

c) sendo sociedade mercantil, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato e a certidão ou declaração de registo de firma, se sociedade regular;

d) o nome do guarda-livros que, desde um ano vinha escriturando os livros comerciais;

e) quais os seus bens imóveis e móveis que se não encontram no seu estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades comerciais, exibindo o respectivo contrato;

Não se poderá ausentar do lugar da falência, sem justo motivo e autorização expressa do juiz e sem dei-

zar procurador bastante, sob as penas cominadas nesta lei.

Parágrafo único — Quando a ausência requerida fôr motivada por moléstia, deverá o falido instruir o seu pedido com atestado passado por médico previamente designado pelo juiz.

2.º — entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico e lhe indicar os bens em poder de outrem para serem arrecadados;

Parágrafo único — No ato da assinatura do termo de comparecimento, deverá o falido entregar em cartório o Diário e o Copiador de Cartas, que serão imediatamente encerrados pelo escrivão e o termo assinado pelo juiz. Esses livros permanecerão em cartório e serão entregues ao síndico depois de findos os prazos do art. 64 § 3.º.

3.º — Comparecer a todos os atos da falência e às assembléias dos credores, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem justos motivos e obter licença do juiz;

4.º — prestar, verbalmente ou por escrito, as informações solicitadas pelo juiz, síndico, liquidatário, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos, que interessem à falência, e auxiliar o síndico com zelo e lealdade;

5.º — verificar a legitimidade, regularidade e autenticidade das reclamações do crédito apresentadas à massa;

6.º — Assistir ao levantamento e verificação do balanço e exame dos livros;

7.º — examinar e dar parecer sobre as contas do síndico e liquidatário;

Parágrafo único — Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 a 4, ou ausentando-se sem licença do juiz, embarçando as funções do síndico ou liquidatário, ocultando bens por qualquer modo, recebendo quaisquer quantias pelos créditos, subtraindo documentos, desviando a correspondência, que deva ser entregue ao síndico ou liquidatário, poderá o falido ser preso por mandato do juiz.

Da prisão cabe agravo e instrumento sem efeito suspensivo. A prisão não poderá exceder de 60 dias e será decretada desde que, por meio sumaríssimo, se verifique a exatidão dos fatos argüidos.

A prisão nos casos dêste artigo, poderá ser requerida pelo síndico, liquidatário ou representante do Ministério Público e também ordenada pelo juiz "ex-officio".

DA REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS

Estado o *parágrafo* intimamente relacionado com o *artigo* e sendo êle, sempre, uma consequência dêste, é lógico que se faça depender o seu assunto diretamente do assunto daquele.

Por isso, para a redação dos parágrafos existem também regras próprias, não muitas, é verdade, mas que devem sempre ser observadas. Vejamo-las :

1.^a REGRA — *Constituem objeto de parágrafo o conjunto de pormenores ou preceitos necessários à perfeita inteligência do artigo.*

2.^a REGRA — *A matéria tratada no parágrafo deve estar intimamente ligada à de que se ocupa o artigo. "Accessorium sequitur principalis."*

3.^a REGRA — *A regra fundamental, o princípio, nunca deve ser enunciada em parágrafo.*

4.^a REGRA — *O parágrafo deve conter as restrições do artigo ou, então, completar as disposições dêste último.*

São essas as principais normas a serem observadas para a inclusão de parágrafos no articulado das leis.

O Parágrafo, por sua vez, é passível de subdividir-se em *itens* ou em *letras*, conforme veremos a seguir.

DOS ITENS E LETRAS

De origem hindu, — a palavra *item* foi retirada do vocabulário Brahman *itham* (Sânscrito) e usada em forma latina como *item*, para significar, *igualmente, também, como, por conseguinte.*

Aplicado, por vez primeira, há poucos séculos atrás, para dividir os assuntos em trabalhos escritos, tornou-se também um precioso elemento auxiliar para a fragmentação dos atos da ordem legislativa.

Nestes, independentemente de servir para a divisão imediata do Artigo ou do Parágrafo (em alguns casos), o *item* é, ainda, empregado como elemento discriminativo do primeiro, desde que o assunto nêle tratado não se preste a ser condensado no próprio *artigo* nem a constituir *parágrafos*.

Tal é o caso desta sua utilidade quando, em um regulamento ou regimento, v.g., se deseja apresentar as atribuições de um órgão ou relacionar determinadas competências funcionais. Então, deve-se preferir o uso de *itens* e não de *letras*.

A razão é simples : a numeração dos *itens*, sempre feita em algarismos romanos — I, II, III etc., seguidos de um traço (—) ou de um ponto (.) — pode-se desdobrar indefinidamente, servindo, por-

tanto, não só para as grandes como para as pequenas enumerações. Já a discriminação feita com as letras do alfabeto — a), b), c), etc. — apresenta as suas possibilidades limitadas.

Daí os nossos melhores legisladores adotarem as letras somente para desdobrar os *Parágrafos* ou os *itens* e não os *Artigos*, diretamente.

Considerando-se que a apresentação material dos atos da ordem legislativa deve quanto possível tender à uniformidade, não se nos apresenta muito razoável que num mesmo ato, ou em atos diferentes, se adotem critérios díspares, somente pelo fato de serem mais ou menos numerosos os elementos a discriminar.

Por esses motivos é que os *itens* e as *letras*, como elementos de discriminação dos assuntos de um artigo de lei, não devem ser empregados indistintamente e sim em obediência ao preceito enunciado anteriormente, que retrata uma boa praxe da técnica legislativa.

Para terminar, ilustremos, com três modelos, o que ficou exposto, todos tomados do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código do Processo Civil).

Do desdobramento feito por meio de itens :

.....

“Art. 158 — A ação terá início por petição escrita na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados :

I — O Juiz a quem é dirigida;

II — O nome e o prenome, a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu;

III — O fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa;

IV — O pedido, com as suas especificações;

V — Os meios de provas com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado;

VI — O requerimento para a citação do réu;

VII — O valor da causa”.

Do desdobramento feito por meio de letras :

“Art. 336 — A pessoa injustamente desapossada de título ao portador, para obter novo e impedir que a outrem sejam pagos o capital e os rendimentos, declarará, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal dos títulos e série, se houver, a época e o lugar em que os adquiriu e recebeu os últimos juros ou dividendos.

Parágrafo único — Na conclusão pedirá :

a) a notificação do devedor do título, para que não pague o capital e os juros ou dividendos;

b) notificação do presidente da junta de corretores, ou câmara sindical, para que não seja permitida a negociação dos títulos;

c) a citação do detentor, ou de terceiros interessados”.

Do desdobramento feito por meio de itens e letras :

“Art. 798 — Será nula a sentença :

I — Quando proferida :

a) por juiz peitado, impedido, ou incompetente *ratione materæ*;

b) com ofensa à coisa julgada;

c) contra literal disposição de lei.

II — Quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal”.

ALÍNEA E INCISO

Em citações, não é raro encontrarem-se empregadas as palavras *alínea* ou *inciso* para indicarem, indistintamente, as duas últimas modalidades de sub-divisão tratadas, isto é, *itens* e *letras*.

Entretanto, se bem forem analisadas essas expressões, verificar-se-á que *alínea* ou *inciso* são termos genéricos e, como tais, podem ser usados tanto para indicar o *artigo*, quanto o *parágrafo*, o *item* ou a *letra*. Se não, vejamos, recorrendo aos dicionaristas :

CALDAS AULETE — *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa* — Lisboa, 1925:

Alínea — “...nova linha escrita, cuja primeira abre parágrafo. Cada uma das subdivisões de um artigo, designadas por a), b), c), etc. F. lat. *linea*”.

Inciso — “...pequena phrase explicativa que corta uma phrase principal, interrompendo-lhe o sentido (Rhet.) Cada uma das partes de um membro do período: Logo volvia a emendar o *inciso* começado. (Lat. Coelho) — F. lat. *Incisus*”.

LAUDELINO FREIRE — *Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguesa* — Rio de Janeiro s/d:

Alínea — “Lat. *linea*. Nova linha escrita cuja primeira letra abre parágrafo// 2. Subdivisão de artigo de lei ou regulamento// 3. Parágrafo”.

Inciso — “Lat. *incisus*... Gram. Pequena frase explicativa que corta uma frase principal, interrompendo-lhe o sentido// 2. Ret. cada uma das partes de um membro ou período.”

CÂNDIDO FIGUEIREDO — *Novo Dicionário da Língua Portuguesa* — Lisboa s/d :

Alínea — “Nova linha escrita, cuja primeira palavra abre parágrafo. Uma das subdivisões de artigo, designada por a), b), c), etc. Fr. *Alinea*”.

Inciso — “...M. Phrase, que interrompe o sentido de outra... (Lat. *incisus*).”

ANTENOR NASCENTES — *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa* — Rio, 1932 :

Alínea — “Do lat. a *linea*, da linha, empregado quando se ditava para indicar que era preciso partir do começo da linha seguinte”.

Inciso — “Do latim *incisus*, cortado”.

A. DE MORAES SILVA — *Dicionário da Língua Portuguesa Recopilado* — Lisboa, 1813 :

Inciso — “Usa-se subst. por frase, que fazendo sentido breve, e separado da proposição principal, lhe acrescenta alguma circunstância : v. g. Vós viveis quietos e descansados, sem temores, nem cuidados : *sem temores, nem cuidados, são incisos*”.

DOMINGOS VIEIRA — *Grande Dicionário Português ou Thesouro da Língua Portuguesa* — Pôrto 1871 :

Inciso — Do latim *incisus*. Têrmo de Gramática. Phrase que, formando um sentido parcial, entra no sentido total da oração... Rhetórica — Parte de um membro num período”.

JAYME DE SÉQUIER — *Diccionario Prático Ilustrado* — Pôrto, 1928 :

Alínea — “s. f. (lat. ad. *linea*). Nova linha escrita, abrindo parágrafo uma das sub-divisões de artigo, designadas por a), b), c), etc.”

Inciso — “adj. (lat. *incisus*). Cortado com instrumento de gume : ferida incisa. S. M. Phrase curta, formando sentido à parte, que interrompe outra mais importante”.

LAROUSSE — *Grand Dictionnaire Universel du XIX^e Siècle* — Paris, 1873 :

Alínea — “S'emploie quand on dicte à une personne, pour l'avertir qu'elle doit quitter la ligne ou elle en est pour en commencer une autre au-dessous. Dans ce sens, ce mot a vieilli, et s'écrivait ainsi : a *linea*”... “Le passage, le paragraphe lui-même, jusqu'à un *alinea* suivant : “J'ai marqué tous les *alinea* qui m'ont le plus frappé”... ”

Incise — “Gram. — Petite phrase incidente explicative, qui coupe une phrase principale, dont elle interrompt le sens, comme *dit-on, je crois*, etc. *Les incises multipliées sont un grand embarras dans les discours*”.

WEBSTER — *Webster's International Dictionary of the English Language* — London, 1897 :

Aline — “To range or place in a line; to bring into line, to align”.

O emprêgo jurídico, evidentemente, transformou-lhes o conceito gramatical; daí *Alínea* e *Inciso* se equivaleram atualmente. Não obstante, é forma preferível mais precisa e correta, ao fazerem-se indicações de dispositivos legais dêsse gênero, dizer-se *item ou letra tal do art. (ou do parágrafo) tal*, e não *alínea ou inciso tal do art. tal*.

Cabe salientar, ainda, que citam alguns juristas, como *alíneas*, os simples parágrafos de um artigo que precedem aos pontos parágrafos dêstes, sem qualquer indicação. Assim (a parte por nós grifada) :

“Art. 27 — Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, incluir-se-á o dia do começo e excluir-se-á o do vencimento. Se este cair em dia feriado, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”. (4)

Neste caso, a forma mais correta de citação seria :

Última parte do art. 27, do Código do Processo Civil (ou do decreto-lei n. 1.608, de 18-9-1939).

DO AGRUPAMENTO DOS ARTIGOS

Opondo-se à divisão e sub-divisão que acabamos de comentar, existe a questão do agrupamento dos artigos.

O artigo, como vimos, é a *unidade* do texto de qualquer ato da ordem legislativa. Partindo-se dêle, pois, é que se sub-dividem ou agrupam os assuntos. A sub-divisão já foi analisada. Passemos ao estudo do agrupamento.

Segundo o vulto de um ato da ordem legislativa (encarado pela quantidade dos seus artigos), torna-se algumas vezes forçosa a sistematização da matéria para englobar os artigos afins em pequenas frações que, somadas, constituirão o texto do mesmo ato.

(4) Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código do Processo Civil.

Os códigos são os exemplos mais completos e perfeitos que podemos apontar. Isto porque :

“Um código é uma organização lógica de regras jurídicas. Por força da sistematização, que os simplifica, ordena e esclarece, os preceitos adquirem maior nitidez de forma e maior energia de império, do que teriam se se conservassem dispersos ou desordenadamente amontoados” (5).

A sistematização da matéria e a divisão da lei tornam-se imperativas e, para esse fracionamento, a nossa legislação, em seus atos mais perfeitos e em princípio, há muito vem adotando o seguinte critério :

Um conjunto de *Artigos* constitui uma *Seção*.
Um conjunto de *Seções* constitui um *Capítulo*.
Um conjunto de *Capítulos* constitui um *Título*.
Um conjunto de *Títulos* constitui um *Livro*.

Quando este ainda requer desdobramentos, adotam-se as *Partes*, que se denominam então de *Parte Geral* e *Parte Especial*.

Esse critério é o mais correto e o mais divulgado entre nós. Por isso mesmo, foi ele escolhido para o nosso Código Civil. Não é ele indígena nem recente entretanto, já se pode encontrar adotado, de forma quase idêntica, em diversos países e até mesmo nos primeiros Códigos romanos, onde fartamente se fez uso das seguintes divisões : *Parte*, *Livro*, *Título*, *Lege* ou *Fragmento* e *Parágrafo*.

DA SEÇÃO

Sendo a *Seção* um conjunto de artigos que versam sobre um mesmo tema, pode ser conceituada como a parte da lei em que se subdividem imediatamente os capítulos.

Não é esse o conceito, entretanto, em que a têm os anglo-norte-americanos. Veja-se, por exemplo, como WEBSTER conceitua a *Seção* :

“A distinct part or portion of a book or writing; a subdivision of a chapter; the division of a law or other writing; a paragraph; an article; hence, the character §, often used to denote such a division” (5).

E em que termos BLACK também o faz :

“In text-books, codes, statutes, and other juridical writings, the smallest distinct and numbered subdivi-

(5) CLOVIS BEVILAQUA — *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil* — (Comentado) — Rio, 1916, pág. 78.

(6) Webster's *International Dictionary of the English Language* - - London, 1897.

visions are commonly called “sections”, sometimes “articles”, and occasionally “paragraphs” (7).

Numerando-se as *Seções* em um ato da ordem legislativa, deve-se usar os algarismos romanos, que seguem sempre a palavra *Seção* : *Seção I*, *Seção II*, *Seção III*, etc.

DO CAPÍTULO

Capítulo, adotado como vimos para indicar um agrupamento de *Seções*, tem a sua origem no latim *Capitulum* de *caput* (cabeça). *Cap.* é a sua forma mais usada de abreviação.

A necessidade do capítulo de há muito se fez sentir e é bem conhecido o trecho de uma poesia francesa que assim lhe resume a necessidade, ao mesmo tempo que lhe exalta as vantagens :

“Un grande ouvrage embarasse, incommode,
Mais un *chapitre*... Ah! la bonne méthode”.

A regra de numeração dos capítulos é idêntica à que foi enunciada para as *Seções*. Não obstante, nem sempre em atos da nossa ordem legislativa se obedeceu a essa regra, razão por que encontramos, em alguns deles, empregadas formas como estas :

1.º Capítulo; ou Primeiro Capítulo; ou Capítulo 1.º; ou Capítulo I; ou Capítulo Preliminar.

DO TÍTULO

O *Título* indica um agrupamento de capítulos e provém, para uns, do latim, *titulus* palavra formada provavelmente do radical grego *tiôr* com o sufixo *tulus*; ou diretamente do grego, como querem outros, composta do radical *tit* com o sufixo *hylo*. Abreviando-se a palavra usa-se *Tit.*; e numerando-se deve-se empregar algarismos romanos, na forma idêntica à indicada anteriormente para as *Seções* e os *Capítulos*.

Alguns legisladores usam o *Título preliminar* em substituição à *Introdução*. Estudaremos o assunto oportunamente, quando nos ocuparmos das “*Partes complementares e suplementares dos atos da ordem legislativa*”.

DO LIVRO

O *Livro* nada mais é que um conjunto de *Títulos*, usado para englobar assuntos correlatos no corpo de extensas leis.

(7) Black's *Law Dictionary* — St. Paul, Minn., 1933.

Tal como nas Seções, os Capítulos e os Títulos, numeram-se os *Livros* com algarismos romanos. Releva a sua importância, porém, o fato de serem rotulados com o que encerra o conteúdo geral, rótulos êsses que se colocam sempre imediatamente sob êles.

Assim os temos, v. g., no *Código Civil* :

Parte Geral	Parte Especial
Livro I	Livro I
Das pessoas	Do direito da família
.....
Livro II	Livro II
Dos bens	Do direito das cousas
.....
Livro III	Livro III
Dos fatos jurídicos	Do direito das obrigações
.....
Etc.	Etc.

E no *Código do Processo Civil* :

Livro I
Disposições Gerais
.....
Livro II
Do Processo em Geral
.....
Livro III
Do Processo Ordinário
.....
Etc.

PARTE GERAL E PARTE ESPECIAL

Nos atos da ordem legislativa extensos, quando a divisão em *Livros* se torna deficiente, pode-se, ainda, dividi-los em *Partes*.

Ao contrário do que acontece com as outras formas de divisão, uma *Parte* da lei não é numerada e sim, tão somente, classificada em : *geral* e *especial*, palavras essas que a seguem, caracterizando a natureza do conjunto de disposições nelas incluído.

Seu emprêgo nos textos legais comuns é raro, pois somente pode ser encontrado, usado com acêrto, em códigos ou em leis que sem o serem propriamente, o admitem, não obstante, em face da sua extensão.

E é referindo-se à Parte Geral do Código Civil Brasileiro, que assim observou o mestre CLOVIS BEVILAQUA :

“Destina-se a parte geral à exposição dos princípios que se aplicam ou se podem aplicar às diversas matérias do direito civil, e dos assuntos que se não incluíam naturalmente em nenhuma das seções da parte especial” (8).

A Comissão encarregada de estudar e rever o Código Civil, por sua vez, assim opinou sobre as Partes Geral e Especial do mesmo Código :

“b) Uma *Parte Geral*, apta a conter os princípios, as idéias, por assim dizer, abstratas e gerais do direito civil, no que diz respeito aos seus elementos capitais, subdividida, sob êste critério, em três Livros, um sobre as Pessoas, outro relativo aos Bens, um terceiro referente aos Fatos jurídicos;

c) Uma *Parte Especial*, composta de quatro Livros, abarcando o direito civil, na quádrupla ramificação de suas aplicações práticas : a Família, as Cousas, as Obrigações, as Sucessões” (9).

Algumas exceções à regra supra encontram-se em nossa legislação, como no Código Comercial v. g., onde se pode ler : Parte Primeira, Parte Segunda, etc.

Como exceção que é, entretanto, foge à regra e por isso mesmo o precedente não deve servir de argumento favorável.

Pelo sumário estudo e pelos exemplos que acabamos de apresentar, encarando por mais um prisma a técnica legislativa nacional, pretendemos haver deixado patente a necessidade da existência de normas oficiais que orientem e determinem a uniformização material dos textos dos atos da nossa ordem legislativa.

Somente assim será possível resolver, de uma vez por tôdas, um problema que tantas dificuldades tem causado aos legisladores, e maiores ainda aos que lidam com as leis aplicando-as e citando-as constantemente.

E com elas, também, muito se beneficiará a legislação brasileira.

(8) Clovis Bevilacqua — *Observ. etc. in FERREIRA COELHO — Ob. cit. pág. 60.*

(9) FERREIRA COELHO — *Ob. cit., pág. 220.*